



Decisão Administrativa 00201/2024-9

Processo: 00615/2024-7

Classificação: Licitação de Serviços Gerais

Criação: 02/08/2024 16:50

Origem: SEGAFI - Secretaria Geral Administrativa e Financeira

PROCESSO TC: 00615/2024-7

INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo – TCE-ES.

EMENTA: Recursos administrativos. Pregão Eletrônico nº 90004/2024. Contratação de empresa especializada em organização e gerenciamento de eventos institucionais presenciais, sob demanda, envolvendo o planejamento operacional, execução, apoio logístico, acompanhamento e suprimento de infraestrutura conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no edital. Recursos conhecidos e não providos. Adjudicar o objeto e homologar o procedimento licitatório.

I RELATÓRIO:

Trata-se do Processo 00615/2024-7 de “Licitação de Serviços Gerais” que tem por objetivo a contratação de empresa especializada em organização e gerenciamento de eventos institucionais presenciais, sob demanda, envolvendo planejamento operacional, execução, apoio logístico, acompanhamento e suprimento de infraestrutura, que culminou no Pregão Eletrônico nº 90004/2024, realizado em 11 de julho de 2024.

Conforme deliberação da Comissão Permanente de Contratação – CPC no Despacho 22943/2024-7 (peça 85), sagrou-se vencedora desta sessão pública a empresa WELCOME SERVIÇOS E EVENTOS LTDA (CNPJ: 11.654.689/0001-94), restando por



arrematada a importância de R\$ 3.504.585,00 (três milhões, quinhentos e quatro mil, quinhentos e oitenta e cinco reais).

Em seguida, houve interposição de recursos administrativos, nas Peça(s) Complementar(es) 24466/2024-8 e 24467/2024-8 (peça 78 a 79), acompanhada da manifestação do pregoeiro, na Peça Complementar 24470/2024-4 (peça 84), e das contrarrazões de recurso pela empresa vencedora, na Peça Complementar 24465/2024-3 (peça 80), acompanhados também da Ata de Licitação/Pregão 00011/2024-7 (peça 82).

O processo foi, então, encaminhado à Consultoria Jurídica para análise e apreciação dos recursos interpostos. Em Parecer Consultoria Jurídica 00283/2024-7 (peça 87), a douta Consultoria opina pelo não provimento dos recursos.

Após, vieram os autos a SEGAFI para manifestação.

II FUNDAMENTOS

Compulsando os autos, observo que a proposta de encaminhamento contida na análise da CJU, através do Parecer Consultoria Jurídica 00283/2024-7 (peça 87), opina **pelo improvimento dos recursos**, nos seguintes termos:

PROCESSO TC: 00615/2024-7

INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo – TCE-ES.

EMENTA: Recursos administrativos. Pregão Eletrônico nº 90004/2024. Contratação de empresa especializada em organização e gerenciamento de eventos institucionais presenciais, sob demanda, envolvendo o planejamento operacional, execução, apoio logístico, acompanhamento e suprimento de infraestrutura conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no edital. Recursos conhecidos e não providos. Adjudicar o objeto e homologar o procedimento licitatório.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913

I RELATÓRIO

Trata-se de recursos administrativos interpostos pelas empresas Centro de Eventos Vitória Comércio e Serviços Ltda e Cv Eventos Ltda, com amparo no art. 165, inciso I e §1º, da Lei nº 14.133/2021, em face da declaração do Pregoeiro desta Corte de Contas, que considerou a empresa Welcome Serviços e Eventos Ltda, vencedora do Pregão Eletrônico nº 90004/2024.

O Pregão Eletrônico nº 90004/2024 (peça 66) visa a contratação de empresa especializada em organização e gerenciamento de eventos institucionais presenciais, sob demanda, envolvendo o planejamento operacional, execução, apoio logístico, acompanhamento e suprimento de infraestrutura conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Termo de Referência e respectivo edital.

Conforme a Ata de Licitação/Pregão 00011/2024-7 (peça 82), a Comissão Permanente de Contratação declarou vencedora a empresa WELCOME SERVICOS E EVENTOS LTDA, vencedora do Pregão Eletrônico nº 90004/2024, diante da conformidade da proposta comercial e documentos de habilitação apresentados no certame.

Em seguida, os representantes das empresas Centro de Eventos Vitória Comércio e Serviços Ltda e CV Eventos Ltda apresentaram suas intenções em interpor recurso administrativo, em campo específico no sistema do Governo Federal, COMPRAS.GOV, no prazo disponibilizado (peça 82), com ulterior apresentação das razões de recurso em até 03 dias úteis (peças 78 e 79).

A empresa Centro de Eventos Vitória Comércio e Serviços Ltda interpôs recurso em 25/07/2024, nos termos do documento colacionado na peça 78 dos autos, alegando, em síntese, que a empresa vencedora não se enquadra na categoria de ME ou EPP, considerando os contratos administrativos firmados recentemente (interpretação do art. 4º, §2º da Lei 14.133). Em razão disso, requer-lhe seja oferecido o direito de apresentar lance de desempate ficto.

A empresa CV Eventos Ltda interpôs recurso em 25/07/2024, conforme documento constante na peça 79 dos autos, alegando, em síntese, **que a empresa vencedora não conseguiu comprovar a exequibilidade de sua proposta; não cumpriu com os requisitos de habilitação (os atestados apresentados são divergentes do objeto do certame); não apresentou contrato de prestação de serviço para qualificação técnico-profissional e, não apresentou documentos relativos à regularidade fiscal e trabalhista, bem como qualificação econômico-financeira.**

Por sua vez, a empresa Welcome Serviços e Eventos Ltda. apresentou contrarrazões recursais (peça 80).

Nelas, trouxe informações sobre os contratos firmados em 2024, no montante de R\$ 2.806.528,00 (dois milhões, oitocentos e seis mil,



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913

quinhentos e vinte e oito reais). Nesse sentido, argumenta sobre a aplicação do art. 4º, §2º em sequência e apresentou certidão com o faturamento de 2024. Quanto ao segundo recurso apresentado, reafirmou a exequibilidade dos preços apresentados e o cumprimento de todos os requisitos de habilitação.

Ato contínuo, a Comissão Permanente de Contratação, por intermédio do seu Pregoeiro, no julgamento dos recursos (peça 84), considerou que as empresas recorrentes preencheram os pressupostos de sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse, motivação e regularidade formal em relação às razões recursais apresentadas. Contudo, após análise do mérito recursal, entendeu pela improcedência dos recursos apresentados, sustentando **a manutenção da declaração da empresa WELCOME SERVICOS E EVENTOS LTDA. como vencedora do Pregão Eletrônico n. 90004/2024.**

Os autos foram então encaminhados à Segafi por meio do Despacho 22943/2024-7 (peça 85), em conformidade com o art. 165 da Lei nº 14.133/2021, tendo em vista a não reconsideração do pregoeiro, “em relação a declaração da licitante vencedora do LOTE 1 (Grupo 1), do presente certame, encaminho os autos, devidamente informados, para que a autoridade superior decida sobre o recurso e, com amparo no juízo de conveniência e oportunidade, possa, caso assim concorde, promover a ADJUDICAÇÃO e a HOMOLOGAÇÃO da licitação ao licitante vencedor do Pregão Eletrônico nº 90004/2024.”

A Segafi, por sua vez, encaminhou os autos a esta CJU para análise e emissão de parecer jurídico (peça 86).

II DA ANÁLISE JURÍDICA

Este parecer aborda os recursos administrativos interpostos pelas empresas Centro de Eventos Vitória Comércio e Serviços Ltda e CV Eventos Ltda em relação ao resultado do Pregão Eletrônico nº 90004/2024.

A Lei de Licitações e Contratos, Lei Federal nº 14.133/2021 dispõe sobre os recursos administrativos em seus artigos 165 a 168, evidenciando pontos importantes quanto ao cabimento e a interposição recursal.

Com efeito, o artigo 165 da referida lei está assim redigido:

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

a) ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessado ou de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;

b) julgamento das propostas;



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913

c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;

d) anulação ou revogação da licitação;

e) extinção do contrato, quando determinada por ato unilateral e escrito da Administração;

II - pedido de reconsideração, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação, relativamente a ato do qual não caiba recurso hierárquico.

§ 1º Quanto ao recurso apresentado em virtude do disposto nas alíneas “b” e “c” do inciso I do caput deste artigo, serão observadas as seguintes disposições:

I - a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão, e o prazo para apresentação das razões recursais previsto no inciso I do caput deste artigo será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação ou, na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no § 1º do art. 17 desta Lei, da ata de julgamento;

II - a apreciação dar-se-á em fase única.

§ 2º O recurso de que trata o inciso I do caput deste artigo será dirigido à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida, que, se não reconsiderar o ato ou a decisão no prazo de 3 (três) dias úteis, encaminhará o recurso com a sua motivação à autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos.

§ 3º O acolhimento do recurso implicará invalidação apenas de ato insuscetível de aproveitamento.

§ 4º O prazo para apresentação de contrarrazões será o mesmo do recurso e terá início na data de intimação pessoal ou de divulgação da interposição do recurso.

§ 5º Será assegurado ao licitante vista dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.

Como se vê, nos termos do artigo 165, inciso I, cabe recurso no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face dos casos enumerados nas alíneas “a” à “e”. Nessas situações, a empresa licitante pode interpor o respectivo recurso, como mecanismo de insurgência ao ato administrativo praticado.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913

Já o § 4º prevê que o prazo para apresentação de contrarrazões será o mesmo do recurso e terá início na data de intimação pessoal ou de divulgação da interposição do recurso.

No caso dos autos, trata-se de recursos administrativos interpostos com amparo no art. 165, inciso I e §1º, da Lei nº 14.133/2021, em face da declaração do Pregoeiro desta Corte de Contas, que considerou a empresa Welcome Serviços e Eventos Ltda. vencedora do Pregão Eletrônico nº 90004/2024.

Importante assinalar que os recursos administrativos ora analisados foram interpostos no prazo e forma legais (peças 78 e 79), assim como, a apresentação das razões de recurso. Nesse sentido também manifesta a Comissão Permanente de Contratação, por intermédio do seu Pregoeiro, por ocasião do julgamento do recurso (peça 84).

Ademais, foi aberto o prazo para apresentação de contrarrazões, tendo a empresa Welcome Serviços e Eventos Ltda. se manifestado dentro do prazo final estabelecido (peça 80).

Nesse sentido, vale ressaltar que a atual Constituição Federal, em seu art. 37, XXI, homenageia o princípio da impessoalidade, ao disciplinar que:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações;

Dessa forma, consoante se observa dos anunciados trasladados, a Constituição estabelece como regra a realização de um **procedimento licitatório como um modelo obrigatório**, ressalvados os casos especificados trazidos em lei.

No caso em questão trata-se de procedimento licitatório na modalidade pregão eletrônico, visando a contratação de empresa especializada em organização e gerenciamento de eventos institucionais presenciais, sob demanda, envolvendo o planejamento operacional, execução, apoio logístico, acompanhamento e suprimento de infraestrutura conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no respectivo edital.

Assim, tendo em vista que os pressupostos processuais foram devidamente atendidos, considerando a modalidade em questão, passemos a análise do mérito.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913

III DO MÉRITO

Verifica-se que a empresa recorrente Centro de Eventos Vitória Comércio e Serviços Ltda, em seu recurso (peça 78), apresentado em 25/07/2024, alega em síntese, que:

i) A empresa vencedora não se enquadra na categoria de ME ou EPP, considerando os contratos administrativos firmados recentemente. Interpretação do art. 4º, §2º da Lei 14.133.

ii) Como consequência, requer que lhe seja oferecido o direito de apresentar lance de desempate ficto.

Assim, conclui o recurso da seguinte forma:

[...]

III. DOS PEDIDOS

20. Nesse passo, este interessado requer:

20.1. O recebimento e o conhecimento desta peça de defesa, por ser tempestiva;

20.2. No mérito, ser julgada procedente as alegações recursais, para que haja a convocação de lance do desempate ficto a ser ofertado por esta Recorrente;

Termos em que pede deferimento.

[...]

Já a empresa CV Eventos Ltda, em seu recurso (peça 79), apresentado em 25/07/2024, alega, em síntese, que:

i) A empresa vencedora não conseguiu comprovar a exequibilidade de sua proposta.

ii) A empresa vencedora não cumpriu os requisitos de habilitação, tendo em vista que os atestados apresentados são divergentes do objeto do certame. Além disso, a empresa não apresentou contrato de prestação de serviço para qualificação técnico-profissional.

iii) A empresa não apresentou documentos relativos à regularidade fiscal e trabalhista, bem como qualificação econômico-financeira.

E conclui o recurso da seguinte forma:

[...]



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913

Ante o exposto, **requer-se**:

a) sejam acolhidas as razões apresentadas com a consequente inabilitação/desclassificação da **RECORRIDA WELCOME SERVIÇOS E EVENTOS LTDA** conforme fundamentação exposta;

Pede deferimento.

[...]

Conforme relatado, a empresa Welcome Serviços e Eventos Ltda, em sede de contrarrazões (peça 80), basicamente, trouxe informações importantes sobre os contratos firmados pela mesma em 2024, no montante de R\$ 2.806.528,00 (dois milhões, oitocentos e seis mil, quinhentos e vinte e oito reais). Para tanto, argumenta sobre a aplicação do art. 4º, §2º em sequência e apresentou certidão com o faturamento de 2024.

Quanto ao segundo recurso apresentado, a empresa Welcome Serviços e Eventos Ltda reafirmou a exequibilidade dos preços apresentados e o cumprimento de todos os requisitos de habilitação.

Pois bem.

As alegações sustentadas pelos recorrentes, foram submetidas a Comissão Permanente de Contratação para análise acerca dos referidos recursos, tendo o Pregoeiro deste Tribunal de Contas, nos termos do documento técnico "Manifestação em Sede de Recurso Administrativo" (peça 84) sido contundente ao refutar cada ponto questionado pelas recorrentes; sobretudo, enfatizando o devido cumprimento às exigências editalícias e legais por parte da empresa Welcome Serviços e Eventos Ltda

Vale transcrever na alguns trechos da referida manifestação (peça 84), a fim de demonstrar as razões que sustentaram a **manutenção da declaração da empresa WELCOME SERVICOS E EVENTOS LTDA, como vencedora do Pregão Eletrônico n. 90004/2024.** Vejamos:

[...]

IV - DA ANÁLISE DAS RAZÕES E CONTRARRAZÕES DE RECURSO

1. CENTRO DE EVENTOS VITÓRIA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA

A presente manifestação recursal está atrelada à interpretação dada ao art. 4, §2º da Lei 14.133/2021, que assim dispõe:

Art. 4º Aplicam-se às licitações e contratos disciplinados por esta Lei as disposições constantes dos arts. 42 a 49 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913

§ 2º A obtenção de benefícios a que se refere o caput deste artigo fica limitada às microempresas e às empresas de pequeno porte que, no ano-calendário de realização da licitação, ainda não tenham celebrado contratos com a Administração Pública cujos valores somados extrapolem a receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte, devendo o órgão ou entidade exigir do licitante declaração de observância desse limite na licitação.

O citado artigo está sendo objeto de discussão pela doutrina¹, sem que haja consenso de aplicação. Em consulta a jurisprudência, não foi possível encontrar precedente que firme posicionamento relevante quanto à hermenêutica do §2º.

Para análise do tema devemos levar em consideração a convivência do art. 4º da Lei Federal n. 14.133/2021 com a Lei Complementar n. 123/2006. Em nossa visão, ambos os diplomas normativos são válidos e complementares, no sentido de que as regras quanto ao enquadramento como Microempresa e Empresa de Pequeno Porte estão definidas na Lei Complementar, bem como as regras para benefícios de participação em licitação. Já na Lei Ordinária n. 14.133/2021 está definida uma nova regra que SOMENTE restringiria a utilização daqueles benefícios.

Considerando que tal restrição limita uma norma definida em lei complementar, é necessário que sua leitura seja dada de maneira restrita, para que não sejam criadas novas regras por interpretação analógica ou extensiva.

Assim, não é possível aplicar o art. 4º, §2º da Lei 14.133/21 para determinar o enquadramento de uma pessoa jurídica como Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte. As regras para tal ação estão definidas na Lei Complementar n. 123/2006.

Da mesma forma, não é possível retirar benefícios de uma Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte participante de procedimento licitatório por critérios diversos do que aqueles definidos no §2º do art. 4º.

Assim, pretende-se concluir que os critérios para enquadramento como ME/EPP não são os mesmos para aplicação da restrição ao benefício oferecido às ME/EPP nos certames licitatórios. Como consequência, somente deverão ser utilizados para fins de aplicação da norma trazida no §2º os: (i) CONTRATOS; (ii) CELEBRADOS NO ANO-CALENDÁRIO DE REALIZAÇÃO DA LICITAÇÃO COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA; (iii) COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

Trazendo para o caso concreto, toda a argumentação do RECORRENTE não merece prosperar. Foram apresentados contratos anteriores a 2024, atas de registro de preços, homologações de procedimentos licitatórios dentre outros documentos para afirmar que a empresa vencedora não se enquadrava como ME/EPP. Como dito acima, cabe à autoridade fazendária a análise quanto ao enquadramento de pessoa jurídica como ME/EPP, sendo dever do pregoeiro e equipe de pregão apenas verificar a validade dos requisitos de habilitação.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913

Da mesma forma, não é possível apresentar para o cálculo qualquer contratação vigente com a Administração Pública, somente contratos que forem celebrados no ano-calendário de realização da licitação.

Como dito, o §2º do art. 4º não é um dispositivo para alterar o enquadramento da empresa licitante, mas tão somente deixar de conceder os benefícios trazidos na Lei Complementar n. 123/2006, para aquele certame.

Assim, durante o pregão, não cabe análise quanto a vigência de outros contratos, expectativa de prorrogações futuras, verificação de valores constantes em atas de registro de preços, valores empenhados ou valores executados em cada ordem de serviço ou fornecimento.

Durante o procedimento licitatório, cabe ao pregoeiro a verificação da celebração de contratos com a administração pública no ano-calendário da realização da licitação, conforme se extrai da literalidade do §2º do artigo 4º.

Em consulta ao PNCP – Portal Nacional de Contratações Públicas foram encontrados somente 2 (dois) registros de contratos assinados no ano de 2024 com a empresa WELCOME SERVICOS E EVENTOS LTDA, conforme imagem extraída do sítio eletrônico: [...]

A soma dos dois contratos resulta em aproximadamente R\$ 1.730.000,00 (um milhão, setecentos e trinta mil reais). Verificando as contrarrazões, o RECORRIDO apresentou um terceiro contrato, de modo que o valor total da R\$ 2.806.528,00 (dois milhões, oitocentos e seis mil, quinhentos e vinte e oito reais). Ambos os valores não justificam a limitação dos benefícios de ME/EPP à RECORRIDA, durante o Pregão Eletrônico nº 90004/2024.

Dessa forma, como conclusão, entendemos pela não aplicação do §2º do artigo 4º da Lei 14.133/2021 no caso concreto. Como consequência, resta prejudicado o pedido de apresentação de lance em situação de impacto ficto.

2. CENTRO DE EVENTOS VITÓRIA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA

O primeiro ponto de análise refere-se à exequibilidade da proposta, que objeto de análise e diligência pelo pregoeiro, tanto na primeira colocada, que foi inabilitada, quanto na empresa vencedora do Pregão.

Conforme Doc. 83, para fins de análise da exequibilidade, foi elaborada tabela contendo os valores unitários das 5 (cinco) propostas mais bem classificadas após a fase de lances. Com tais dados foi possível calcular o preço médio unitário ajustado aos preços disputados.

Tal cálculo permitiu reduzir a assimetria de informação e estabelecer um preço de referência mais próximo das práticas de mercado do que aquele obtido pela administração no momento da definição dos contornos da contratação.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913

Definido o preço médio unitário ajustado para cada item, foram considerados como necessários à comprovação de exequibilidade, aqueles que tivessem um desconto de 20% (vinte por cento). Assim, foi exigido da empresa que comprovasse ser possível executar os itens que se estavam abaixo de 20% (vinte por cento) da média das 5 (cinco) melhores propostas.

Conforme documentação anexada aos autos, a empresa WELCOME SERVICOS E EVENTOS LTDA. cumpriu com o exigido, trazendo declaração comprometendo-se a executar os serviços e, também, comprovações de outros contratos e serviços realizados nos preços apresentados na proposta.

Dessa forma, a mera alegação da recorrente de que os preços estão abaixo do preço de referência não merece prosperar.

O segundo ponto recursal refere-se à alegação de que os atestados não são válidos por serem de serviços diferentes daqueles contratados. Quanto a tal ponto, vale ressaltar que foi apresentado pedido de esclarecimento ao edital, cuja resposta (Doc. 72) trouxe o seguinte:

Questão 03 - Cláusula 5.1.8 do Termo de Referência – Tipo de evento realizado: Tendo em vista ser proibida a exigência de atestado idênticos ao objeto licitado, a empresas pede esclarecimentos se atestado de eventos de shows/festas que envolvem toda a produção e organização desejada na presente licitação não serão aceitos? Caso negativo, qual seria a justificativa legal?

Resposta: Na forma da Lei 11.771/2008, art. 30, §1º, divide as empresas organizadoras de eventos em duas categorias:

1 - as organizadoras de congressos, convenções e congêneres de caráter comercial, técnico- científico, esportivo, cultural, promocional e social, de interesse profissional, associativo e institucional;

2 - as organizadoras de feiras de negócios, exposições e congêneres.

Dessa forma, serão admitidos atestados que comprovem a realização de eventos do primeiro grupo, quais sejam: congressos, convenções e congêneres de caráter comercial, técnico-científico, esportivo, cultural, promocional e social, de interesse profissional, associativo e institucional

A mera insatisfação do RECORRENTE quanto aos atestados apresentados pelo licitante vencedor é infundada, dado que foi esclarecido quais os tipos de eventos seriam admitidos como comprovação de qualificação técnica, trazida inclusive a fundamentação legal.

Outro ponto de debate foi a ausência de contrato de prestação de serviço com o profissional indicado para qualificação técnico-profissional. A RECORRENTE afirma que não foi apresentada tal comprovação. Ocorre que o item 5.2 da Cláusula VIII do Edital prevê opções para comprovação da qualificação técnico-profissional, sendo que a RECORRIDA



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913

apresentou o Termo de Compromisso, previsto no item 5.2.4, cumprindo-se o estabelecido no edital.

Dessa feita, entendemos que não merece prosperar o recurso quanto à qualificação técnica da empresa vencedora.

Por fim, a terceira alegação tratou da qualificação econômico-financeira e fiscal e trabalhista. A documentação apresentada pelo licitante vencedor cumpriu todos os requisitos de habilitação. No Sistema COMPRAS.GOV é possível verificar que dentro do anexo "HABILITAÇÃO.ZIP", os dois primeiros documentos referem-se ao balanço da empresa, um referente ao ano de 2022 e o outro ao ano de 2023.

A outra alegação foi no sentido de que as certidões de regularidade fiscal estariam fora do prazo de validade, por serem superior a 180 (cento e oitenta) dias. Entendemos que ocorreu um erro de interpretação por parte do RECORRENTE, tendo em vista que o item 4.3 da Cláusula VIII do Edital estabelece que o prazo de validade da certidão é o definido na própria certidão e no caso de a certidão não trazer o próprio prazo definido, será exigido que ela tenha até 180 (cento e oitenta) dias da abertura do Pregão. Segue a transcrição da cláusula:

4.3 - Os documentos que não possuem prazo de vigência estabelecido pelo órgão expedidor deverão ser datados dos últimos 180 (cento e oitenta) dias anteriores à data de abertura do Pregão.

Adicionalmente vale informar que o Edital Pregão Eletrônico n. 90004/2024 prevê a análise de habilitação por meio do SICAF - Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores, conforme observação acostada na primeira página e no item 1.2 da Cláusula

VIII:

2 – É de responsabilidade do licitante conferir a exatidão dos seus dados cadastrais no SICAF, pois a habilitação jurídica, fiscal, social e trabalhista e econômico-financeira, será aferida por meio deste Sistema.

1.2 - A documentação exigida para fins de habilitação jurídica, fiscal, social e trabalhista e econômico-financeira, deverá constar no registro cadastral no SICAF

Assim, durante a fase de habilitação foi emitido o relatório do Sistema, contendo a aprovação e validade de toda a documentação do fornecedor.

Desta forma, entendemos pela não procedência do recurso.

V – CONCLUSÃO

Por todo exposto, MANTENHO a declaração da empresa WELCOME SERVICOS E EVENTOS LTDA. como vencedora do Pregão Eletrônico n. 90004/2024.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913

Vitória, 25 de julho de 2024.

Lucas Gil Carneiro Salim

Pregoeiro

[...]

Dessa forma, assiste razão ao senhor Pregoeiro deste Tribunal.

O primeiro recurso questiona o **enquadramento da empresa vencedora como ME/EPP**, alegando que contratos anteriores deveriam ser considerados para este fim. Entretanto, o art. 4º, §2º da Lei nº 14.133/2021 estabelece que os benefícios para ME/EPP são limitados às empresas que não tenham ultrapassado a receita bruta máxima no ano-calendário de realização da licitação. O Pregoeiro avaliou corretamente que apenas contratos celebrados dentro do ano-calendário relevam para esta determinação. As análises mostraram que a soma dos contratos firmados pela empresa vencedora com a administração pública durante o ano corrente não excede o limite imposto pela legislação, validando sua condição de ME/EPP para fins deste pregão.

Em relação à **exequibilidade da proposta**, a análise realizada evidencia que, apesar da proposta da empresa vencedora estar marginalmente abaixo do limiar de 75% do valor de referência, o desconto aplicado de aproximadamente 25,0005% é suficiente para justificar uma análise mais profunda. A Lei nº 14.133/2021, através do art. 59, § 2º, permite que a administração solicite ao licitante que demonstre a exequibilidade de sua proposta. A documentação fornecida e as diligências realizadas confirmam que a proposta é viável e que não compromete a qualidade ou a entrega do serviço contratado.

Concernente a **conformidade com Requisitos de Habilitação**, a empresa vencedora cumpriu todos os requisitos de habilitação necessários, incluindo qualificações técnico-profissionais e econômico-financeiras, conforme documentado e verificado no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores (SICAF) e outros meios de verificação.

O questionamento sobre a **validade das certidões de regularidade fiscal e trabalhista do licitante vencedor** foi meticulosamente avaliado. Contrariamente ao alegado pelo recorrente, a análise realizada pelo pregoeiro confirmou que todas as certidões apresentadas estão dentro do prazo de validade conforme especificado nos próprios documentos. A cláusula 4.3 da Cláusula VIII do Edital clarifica que os documentos sem prazo de vigência explicitado pelo órgão expedidor devem ser recentes até 180 dias antes da abertura do pregão, critério que foi cumprido conforme os registros do SICAF. Este sistema forneceu um relatório detalhado confirmando a validade de todos os documentos relevantes, garantindo a conformidade do licitante vencedor com os requisitos de habilitação.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913

A qualificação econômico-financeira foi comprovada através da apresentação de balanços referentes aos anos de 2022 e 2023, documentos esses que estão incluídos no anexo "HABILITAÇÃO.ZIP" disponível no sistema COMPRAS.GOV. Estes balanços foram devidamente analisados e validados, assegurando que a empresa possui a capacidade econômico-financeira necessária para a execução do contrato.

O processo de habilitação foi complementado pela verificação no SICAF, que confirmou a exatidão dos dados cadastrais e a adequação dos documentos de habilitação jurídica, fiscal, social, trabalhista e econômico-financeira do fornecedor. Esta análise sistêmica é um mecanismo adicional que reforça a transparência e a integridade do processo de habilitação e verificação dos requisitos necessários.

Tendo em vista a análise detalhada dos recursos e das informações do processo, **recomenda-se a improcedência dos recursos** interpostos pelas empresas Centro de Eventos Vitória Comércio e Serviços Ltda e CV Eventos Ltda. A empresa vencedora, Ilumiterra Construções e Montagens LTDA, demonstrou plena conformidade com os critérios de seleção, habilitação e os benefícios legais destinados a ME/EPPs, justificando sua seleção como vencedora do certame.

Por fim, registramos que a presente manifestação possui natureza estritamente jurídica, não tendo o condão de cancelar opções técnicas adotadas pela Administração, nem de emitir juízo de conveniência e oportunidade.

IV CONCLUSÃO

Pelo exposto, opinamos pelo conhecimento dos recursos interpostos, e, no mérito, pelo não provimento de ambos.

Após a decisão dos Recursos, se constatada a regularidade dos atos praticados, caberá à SEGAFI adjudicar o objeto e homologar o procedimento licitatório, em conformidade com o item 1 da Cláusula XII do Edital de Pregão Eletrônico nº 90004/2024 (peça 66), em face da declaração do Pregoeiro desta Corte de Contas, que considerou a empresa WELCOME SERVICOS E EVENTOS LTDA. vencedora do referido Pregão Eletrônico.

É o parecer.

Vitória/ES, 01 de agosto de 2024.

CRISTIANE PEREIRA DE SOUZA CAMARGOS

Chefe da Consultoria Jurídica



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913

Cumpra registrar que, na forma da Portaria Normativa 2, de 04 de janeiro de 2024, publicada no Diário Oficial de Contas em 05/01/2024, com redação dada pela Portaria Normativa 30, de 22 de fevereiro de 2024, foi delegada ao Secretário-Geral Administrativo e Financeiro competência para: em licitações e contratos administrativos, autorizar a abertura de certame, homologar o resultado, adjudicar o objeto, anular ou revogar licitações, ratificar dispensas e inexigibilidades, firmar, prorrogar e rescindir contratos, aplicar penalidades e decidir sobre requerimentos e, em primeiro grau, sobre os recursos administrativos de que trata o art. 165, inciso I, alíneas “a”, “b” e “c”, da Lei 14.133, de 1º. de abril de 2021.

Ante todo o exposto perfilho, integralmente e pelos seus próprios fundamentos, das razões lançadas no Parecer Consultoria Jurídica 00283/2024-7 (peça 87), tornando-a parte integrante da presente Decisão, independente de transcrição integral, pelo conhecimento dos recursos e, no mérito, pelo não provimento de ambos.

Nestes termos, passo a decidir:

III DECISÃO

Com base nos fatos e fundamentos acima dispostos, em total conformidade com o entendimento da Consultoria Jurídica e na competência outorgada pela Portaria Normativa 02 de 04 de janeiro de 2024, **DECIDO**:

- 1) Pelo **improvemento** dos recursos interpostos pelas empresas **Centro de Eventos Vitória Comércio e Serviços Ltda e CV Eventos Ltda**;
- 2) Que seja dada ciência aos licitantes do teor da presente Decisão;
- 3) Após, que seja encaminhado ao pregoeiro para prosseguimento.

FABIANO VALLE BARROS

Secretário Geral de Administração e Finanças

Delegação de competência concedida pela Portaria Normativa nº 02, Publicada no Diário Eletrônico do TCEES em 05 de janeiro de 2024.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buai, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913